

**TEORIA DA CONSTITUIÇÃO E
DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**
Prof. Dr. Irineu Barreto
MÓDULO 5



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EDIÇÃO COMEMORATIVA
34 ANOS

Unidades do plano de ensino

5. Poder Constituinte Derivado. Reformador: revisão e processo de edição de emendas; limitações à reforma. EMENDAS CONSTITUCIONAIS

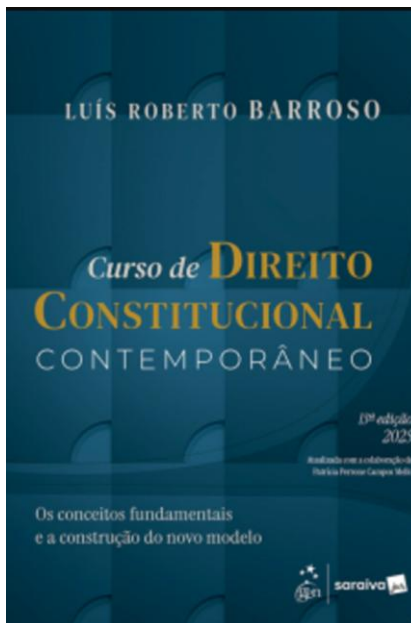
10. Da defesa do estado, de sítio e intervenção federal: preservação das instituições democráticas

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 93-122. Capítulo Reforma e Revisão Constitucional.

CF 1988.



Sociedade, Internet e Direito



<https://www.portalsid.com/>

Vamos recordar o que é Poder Constituinte Originário

O poder constituinte originário (também chamado de instituinte, inicial, inaugural, genuíno ou de 1.º grau) é o poder de criar uma Constituição

É aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo com a ordem jurídica precedente

O objetivo fundamental do poder constituinte originário, portanto, é criar um novo Estado



PODER CONSTITUINTE DERIVADO

- O poder constituinte derivado **expressa o poder, normalmente atribuído ao Parlamento, de reformar o texto constitucional.**
 - Trata-se de uma competência regulada pela Constituição
 - Situa-se no âmbito do poder constituído ou instituído, estando juridicamente subordinado a diversas prescrições impostas no texto constitucional pelo constituinte originário

As Constituições não podem ser imutáveis, ou estarão condenadas a ser uma Constituição meramente nominal, quando não semântica...

Os documentos constitucionais precisam ser dotados da capacidade de se adaptarem à evolução histórica, às mudanças da realidade e às novas demandas sociais

Se perder a sintonia com seu tempo, a Constituição já não poderá cumprir a sua função normativa e, fatalmente, cederá caminho para os fatores reais do poder.

As Constituições não podem ser volúveis. Os textos constitucionais não podem estar ao sabor das circunstâncias, fragilizados diante de qualquer reação à sua pretensão normativa e disponíveis para ser apropriados pelas majorias ocasionais

A doutrina e as Constituições de diferentes Estados empregam os vocábulos “reforma”, “revisão” e “emenda”...

- **Reforma** identifica o gênero **alterações no texto constitucional**, compreendendo tanto as mudanças pontuais como as abrangentes
- **Revisão** é a designação de reformas extensas ou profundas da Constituição
- **Emenda**, no direito constitucional brasileiro, designa modificações, supressões ou acréscimos feitos ao texto constitucional, mediante o procedimento específico disciplinado na Constituição.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

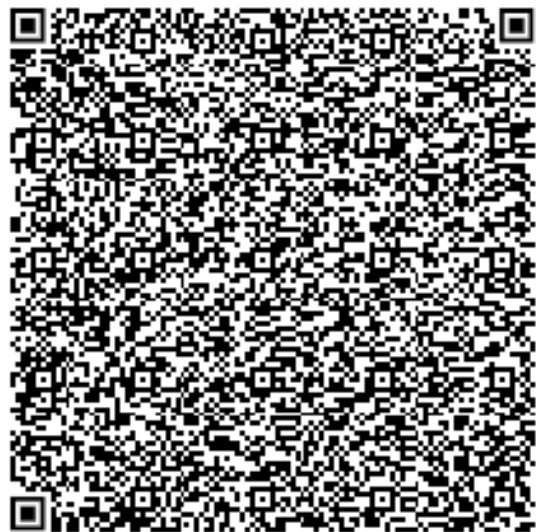
§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Emendas Constitucionais

EC 136, de 9.9.2025
Publicado no DOU 10.9.2025



- Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim **de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios** e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Emendas Constitucionais

EC 133, de 22.8.2024
Publicado no
DOU 23.8.2024

- Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.



Emendas Constitucionais

- EC 127, de 22.12.2022 • Altera a Constituição Federal e o
Publicado no Ato das Disposições
DOU 23.12.2022 Constitucionais Transitórias para
estabelecer que compete à União
prestar assistência financeira
complementar aos Estados, ao
Distrito Federal e aos Municípios
e às entidades filantrópicas, para
o cumprimento dos pisos salariais
profissionais nacionais para o
enfermeiro, o técnico de
enfermagem, o auxiliar de
enfermagem e a parteira (...)



Emendas Constitucionais

EC 117, de 5.4.2022
Publicado no
DOU 6.4.2022

- Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Emendas Constitucionais

EC 116, de 17.2.2022
Publicado no
DOU 18.2.2022

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.



Emendas Constitucionais

EC 115, de 10.2.2022
Publicado no
DOU 11.2.2022

- Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

Emendas Constitucionais

- EC 103, de 12.11.2019 • Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.
- Publicado no
DOU 13.11.2019

- Em síntese: o poder reformador, frequentemente referido como poder constituinte derivado, é um poder de direito, e não um poder soberano.
 - Por via de consequência, somente poderá rever a obra materializada na Constituição originária observando as formas e parâmetros nela estabelecidos.
 - Os limites impostos ao poder de emenda ou de revisão da Constituição costumam ser sistematizados pela doutrina em **temporais, circunstanciais, formais e materiais**

Limites **temporais** têm por objetivo conferir estabilidade ao texto constitucional por um período mínimo ou resguardar determinada situação jurídica por um prazo prefixado

- Um exemplo é a impossibilidade de uma EC que alterar o processo eleitoral ser aplicada às eleições que ocorram até um ano da data de sua entrada em vigor.
- Tal previsão consta do art. 16 da CF 1988
- Limitação temporal peremptória é a prevista no art. 60, § 5º, da Carta em vigor, pela qual “a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”

Os **limites circunstanciais** impedem a reforma da Constituição em momentos de anormalidade institucional, decorrentes de situações atípicas ou de crise.

- Na Constituição de 1988, três são as situações impeditivas, na dicção expressa do art. 60, § 1º:



- Estado de sítio (CF, arts. 136, 140-141).
- intervenção federal (CF, art. 34-36)
- e estado de defesa (CF, arts. 137-139, 140-141)

LIMITES FORMAIS

Da rigidez constitucional resulta a existência de um procedimento específico para reforma do texto constitucional, que há de ser mais complexo do que o adotado para a aprovação da legislação ordinária.

Esse procedimento envolverá, normalmente, regras diferenciadas em relação à **iniciativa, ao quórum de votação das propostas de emenda e às instâncias de deliberação.**

Praticamente todas as Constituições contemporâneas seguem esse modelo.

Sob a Constituição em vigor são os seguintes os **requisitos formais** de aprovação de emendas constitucionais

- a) **Iniciativa**: a reforma do texto constitucional depende da iniciativa:
- (i) de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - (ii) do Presidente da República; ou
 - (iii) de mais da metade das Assembleias Legislativas dos Estados;
- b) **Quórum de aprovação**: 3/5 (três quintos) dos votos dos membros de cada Casa do Congresso;
- c) **Procedimento**: discussão e votação em cada Casa, em dois turnos.

Limites Formais:

Se a proposta de emenda vier a ser **rejeitada** ou a ser tida por prejudicada, a matéria dela constante **não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, isto é, no mesmo ano daquela legislatura.**

Se aprovada, a emenda será **promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.**

Emenda constitucional não está sujeita à sanção do Presidente da República, cuja participação somente se dará no caso de ser dele a iniciativa do projeto.

LIMITES MATERIAIS

Para que haja sentido na sua preservação, uma Constituição deverá conservar a essência de sua identidade original, o núcleo de decisões políticas e de valores fundamentais que justificaram sua criação

Essa identidade, também referida como o espírito da Constituição, é protegida pela existência de limites materiais ao poder de reforma, previstos de modo expresso em inúmeras Cartas

São as denominadas cláusulas de intangibilidade ou cláusulas pétreas, nas quais são inscritas as matérias que ficam fora do alcance do constituinte derivado

O fundamento de legitimação das cláusulas pétreas é a defesa da democracia

Os limites materiais na experiência brasileira e na Constituição de 1988

Na Constituição de 1988, a matéria Cláusulas Pétreas vem tratada no art. 60, § 4º

Art. 60. [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa do Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Forma Federativa do Estado: presença de três elementos:

a) a repartição de competências, por via da qual cada entidade integrante da Federação receba competências políticas exercitáveis por direito próprio, frequentemente classificadas em político-administrativas, legislativas e tributárias;

b) a autonomia de cada ente, descrita classicamente como o poder de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição; e

c) a participação na formação da vontade do ente global, do poder nacional, o que tradicionalmente se dá pela composição paritária do Senado Federal, onde todos os Estados têm igual representação.

O voto direto, secreto, universal e periódico

Regra, prescrição objetiva: por circunstâncias históricas brasileiras, inclusive e notadamente em razão da mobilização política conhecida como “Diretas já”, o voto direto passou a ser o símbolo essencial do regime democrático.

Note-se que a referência ao voto secreto visa a proteger a liberdade de participação política, que deve estar imune a injunções externas indevidas.

A qualificação universal abriga a ideia de igual participação de todos e o caráter periódico reverencia um dos aspectos do ideal democrático-republicano, que é o controle popular e a alternância do poder.

A separação de Poderes

- As funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto
- A separação de Poderes é um dos conceitos seminais do constitucionalismo moderno, estando na origem da liberdade individual e dos demais direitos fundamentais

A separação de Poderes

- A independência demanda, na conformação da experiência presidencialista brasileira atual, três requisitos:
 - (i) uma mesma pessoa não poderá ser membro de mais de um Poder ao mesmo tempo,
 - (ii) um Poder não pode destituir os integrantes de outro por força de decisão exclusivamente política; e
 - (iii) a cada Poder são atribuídas, além de suas funções típicas ou privativas, outras funções como reforço de sua independência frente aos demais Poderes.

Os direitos e garantias individuais

Direito é a possibilidade de exercer poderes ou de exigir condutas

Garantias são instituições, condições materiais ou procedimentos colocados à disposição dos titulares de direitos para promovê-los ou resguardá-los

Os direitos individuais configuram uma espécie de direitos constitucionais.

Tais direitos, talhados no individualismo liberal, protegem os valores ligados à vida, à liberdade, à igualdade jurídica, à segurança e à propriedade

Destinam-se prioritariamente a impor limitações ao poder político, traçando uma esfera de proteção das pessoas em face do Estado

Gerações ou dimensões de direitos fundamentais

Primeira geração: direitos individuais, traçam a esfera de proteção das pessoas contra o poder do Estado, e os direitos políticos, que expressam os direitos da nacionalidade e os de participação política, que se sintetizam no direito de votar e ser votado

Na segunda geração: direitos sociais, econômicos e culturais, referidos como direitos sociais, que incluem os direitos trabalhistas e os direitos a determinadas prestações positivas do Estado, em áreas como educação, saúde, seguridade social e outras

Na terceira geração estão os direitos coletivos e difusos, que abrigam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos do consumidor

Já se fala em uma quarta geração, que compreenderia o direito à democracia e ao desenvolvimento

MÓDULO DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

- São medidas excepcionais, de gravidade crescente, aplicadas para preservar a ordem e as instituições democráticas

SESSÃO I DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

SESSÃO I DO ESTADO DE DEFESA

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

(...)

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

- I - obrigação de permanência em localidade determinada;
- II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV - suspensão da liberdade de reunião;
- V - busca e apreensão em domicílio;
- VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS ESTADO DE DEFESA E DE SÍTIO

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

DA INTERVENÇÃO FEDERAL ART. 34/35/36 CF

A Intervenção Federal permeia-se na possibilidade de suspensão da autonomia dos entes da Federação, ou seja, de maneira excepcional, através de decreto presidencial, a União poderá intervir nos estados e municípios, nos casos emergenciais taxativos trazidos pela Constituição por prazo previsto em decreto, prorrogável até a normalização da situação.

Diferentes espécies estabelecidas para a intervenção federal que pode se dar de forma Espontânea:

- por iniciativa do Presidente,
- por solicitação do Poder Legislativo ou Executivo
- ou do Poder Judiciário, por meio do STF quando estiver sob coação
- por requisição: do STF, STJ ou TSE
- de forma Provocada: mediante representação do Procurado Geral da República, provida pelo STF.

DA INTERVENÇÃO FEDERAL ART. 34 CF

Quais as situações emergenciais para a determinação da Intervenção Federal?

Tem-se a possibilidade de instauração desse mecanismo diante das seguintes necessidades:

- Manter a integridade nacional;
- Repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- Pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- Reorganizar as finanças da unidade da Federação
- Assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
-

Resumo das principais diferenças

Característica	Estado de Defesa	Estado de Sítio
Gravidade	Menos grave	Mais grave
Finalidade	Restabelecer a ordem em locais específicos	Enfrentar comoção grave, guerra ou agressão externa
Duração	Máximo de 30 dias, prorrogável uma vez	Varia conforme o motivo (30 dias ou tempo de guerra)
Requisito inicial	Presidente decreta após ouvir conselhos	Presidente solicita autorização prévia do Congresso
Restrições	Menos severas (reunião, sigilo)	Mais severas (detenção, busca, requisição de bens)
Abrangência	Locais restritos e determinados	Pode ser em todo o território nacional



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EDIÇÃO COMEMORATIVA
34 ANOS

Muito Obrigado!
Prof. Dr. Irineu Barreto
Direito FMU



@profirineubarreto

